

RESOLUÇÃO Nº 557 DE 24 DE AGOSTO DE 2023

O Conselho Regional de Economia da 8ª Região - CE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Lei 1.411 de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos economistas registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes neste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 551 de 01 de março de 2023 deste Regional que aderiu ao IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos do Conselho Federal de Economia, instituído pela Resolução nº 2.125 de 17 de fevereiro de 2023 do Conselho Federal de Economia;

CONSIDERANDO autorização do Cofecon, por meio da Resolução 1853/2011/COFECON (incluída pela Res.1980/2017/COFECON), para a realização de conciliações nas execuções fiscais em trâmite;

RESOLVE:

Art. 1º - Realizar Mutirão em conjunto com a Central de Conciliação da Justiça Federal do Ceará, para recuperação de crédito de anuidades vencidas até 2023, , durante do período de 18 a 22 de setembro de 2023.

CAPÍTULO I

DOS PARCELAMENTOS

Seção I Das Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 2º Os débitos das pessoas naturais e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, nos termos do artigo 7º desta Resolução, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º A inadimplência da primeira parcela ou de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do acordo firmado, implica o seu imediato cancelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 4º Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, sem os descontos e vantagens inerentes ao presente Programa.

Art. 5º Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam inscritos em dívida ativa, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do § 5º do artigo 20 e do § 3º do art. 35, ambos do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Art. 6º. A adesão do devedor ao Mutirão de Recuperação do Crédito importará na confissão irrevogável e irretroatável da dívida.

Seção II Do Parcelamento dos Débitos

Art. 7º. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, respeitados o valor mínimo de cada parcela, conforme artigo 2º desta Resolução, e os limites a seguir descritos:

I. à vista (boleto, pix, cartões de crédito ou débito) e em até 5 (cinco) parcelas fixas no boleto ou 12 (doze) no cartão de crédito, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

II. de 6 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas no boleto, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

III. de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas no boleto, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV. de 16 (dezesesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas no boleto, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

V. de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas no boleto, com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

V. de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas no boleto, com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza-CE, 24 de agosto de 2023.

Igor Macedo de Lucena

Presidente